



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2051082-65.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Mauá, em que são embargantes BEATRIZ FREIRE PEREIRA e FERNANDA FREIRE LEAL, são embargados ELAINE CORRÊA PRETO SIMIONE, LOURIVAL LOLO RODRIGUES FARGIANI, WALTER RODRIGUES FARGIANI, SONIA MARIA FARGIANI, MARCO ANTONIO FARGIANI, JOSÉ ROBERTO PRETO, ANA MARIA PRETO, WILSON ROBERTO PRETO, MARCIA CRISTINA PRETO SILVA, ZENEIDE CORRÊA PRETO e OSVALDO FARGIANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.982

Embargos de Declaração n. 2051082-65.2025.8.26.0000/50000

Embargantes: BEATRIZ FREIRE PEREIRA e FERNANDA FREIRE LEAL

Embargado: O JUÍZO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargantes que pretendem, tão somente, modificação do julgado, sem sequer apontar a existência de omissão, contradição ou obscuridade – Finalidade dos presentes embargos de declaração meramente modificativa – V. Acórdão que fica mantido tal como prolatado – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra v. Acórdão de fls. 72/75 que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo decisão de indeferimento da gratuidade da justiça postulado pela parte autora.

Sustentam as embargantes que, apesar de o V. Acórdão não possuir omissão, contradição ou obscuridade, bem como ter sido autorizado o recolhimento parcelado das taxas judiciárias, deve o julgado ser ligeiramente modificado, para autorizar o recolhimento das custas iniciais ao final da ação, para que possam se organizar e reunir os recursos necessários para tanto.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez que tempestivo, rejeitando-o, contudo.

Isto porque as embargantes não apontam qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição, mas, sim, **expressam seu inconformismo com o teor da decisão colegiada, que não lhe foi integralmente favorável.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaque-se o agravo de instrumento foi parcialmente provido, para autorizar o recolhimento das custas iniciais em três vezes, justamente levando em conta a renda auferida pelas ora embargantes, o valor da referida taxa judiciária, bem como prestigiando-se a duração razoável do processo, não se cogitando, assim, do recolhimento do montante somente ao final da lide.

Inexiste, assim, qualquer omissão, obscuridade ou contradição do julgado.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora